



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria **1.ª** Comissão de Justiça e Redação.
Cellula Mater da Nacionalidade **2.º** Ao Expediente da Mesa.

Em 6 / 10 / 16

em 27 de setembro de 2016

Fl. nº	<u>2</u>
Proc.	<u>165/16</u>
	<u>C.A.</u>

Mensagem nº 60/16
Proc. nº 20132/16

MENSAGEM N.º 60/16
DOCUMENTO N.º 2568/16


ALFREDO MOURA
Presidente

Senhor Presidente

O Projeto de Lei anexo dispõe sobre o desembarque de pessoas do sexo feminino e idosos nos veículos do transporte coletivo urbano, nas condições que especifica.

Estabelece o art. 1º que fica assegurado no período compreendido entre 21 e 06 horas do dia seguinte, todos os dias da semana, o desembarque de pessoas do sexo feminino e idosos, nos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de São Vicente, em qualquer local, onde não seja proibida a parada, mesmo que nele não haja ponto oficial regulamentado, sem desvios de itinerário.

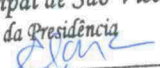
Considerando a relevância da propositura, solicitamos que sua apreciação ocorra com a urgência prevista no art. 57 da Lei Orgânica do Município.

Ao ensejo, renovamos a V.Exa. os protestos de elevada estima e distinta consideração.


LUIS CLAUDIO BILI
Prefeito

PRAZO:	<u>45</u> DIAS
RECEBIDO EM:	<u>28 / 9 / 16</u>
VERCE EM:	<u>11 / 11 / 16</u>

Exmo. Sr.
Vereador Alfredo Moura
DD. Presidente da Câmara Municipal
São Vicente - SP
LC/dmr

Câmara Municipal de São Vicente
Gabinete da Presidência
Recebido por 
EM 28 / 09 / 16 às _____



Prefeitura Municipal de São Vicente

Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade

Fl. nº	3
Proc.	165/16
	CA

Mensagem nº 60/16

fl.02

PROJETO DE LEI Nº 89/16

DOCUMENTO Nº 2569/16

Dispõe sobre o desembarque de pessoas do sexo feminino e idosos nos veículos do transporte coletivo urbano do Município, nas condições que especifica.
Proc. nº 20132/16

Art. 1º - Fica assegurado no período compreendido entre 21 e 06 horas do dia seguinte, todos os dias da semana, o desembarque de pessoas do sexo feminino e idosos, nos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no Município de São Vicente, em qualquer local, onde não seja proibida a parada, mesmo que nele não haja ponto oficial regulamentado, sem desvios de itinerário.

Art. 2º - As empresas do transporte coletivo urbano deverão promover campanhas orientando os motoristas e consumidores quanto ao teor da presente Lei, através de publicidade em local de alta visibilidade no espaço interno dos veículos, que poderá incluir a afixação desta Lei nesses locais.

Art. 3º - O descumprimento desta Lei implicará em multa de R\$ 1000,00 (um mil reais) aplicada em dobro na reincidência.

Art. 4º - Compete à Secretaria de Transportes fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3485, de 06 de maio de 2016.

*

*

*

5